

**Resposta à impugnação do Edital da Concorrência nº 02/2017 (conclusão/complementação da construção dos prédios administrativo, auditório e biblioteca do campus Aracaju do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe) impetrada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Sergipe – SINDUSCON-SE.**

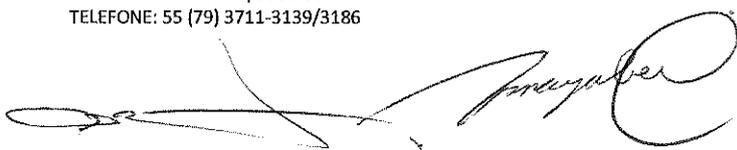
### **I – DOS FATOS**

Conforme consta no Processo nº 23060.002686/2017-11 (vol. 02, fls. 487 e 488), o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Sergipe – SINDUSCON-SE, inicialmente, solicitou esclarecimentos alegando que “não foi possível identificar a existência de qualquer valor na rubrica orçamentária indicada na Cláusula Segunda do Edital 01/2017, solicitando que fosse “informado o montante financeiro EFETIVAMENTE EXISTENTE, em reais, para o exercício 2017, destinado à obra objeto da Concorrência Pública, bem como a disponibilização do extrato/espelho da referida rubrica no SIAFI.” Convém explicar que o certame foi publicado como Concorrência nº 01/2017, mas fora revogado (ver fls. 537 e 538 do aludido processo). Dessa forma, nova publicação seguiu-se como Concorrência nº 02/2017, com reabertura do prazo original, em observância ao disposto no art. 21, parágrafo 4º da Lei 8.666/93, pois houve algumas retificações que impactariam na formulação das propostas das licitantes. Contudo, o objeto do certame permaneceu o mesmo.

No dia 26/10/2017, a Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, esclareceu ao Sinduscon - SE, via *e-mail*, (fl. 492) que

*Por se tratar de assunto que foge à alçada desta CPL, no tocante às informações detalhadas solicitadas (de ordem orçamentária e financeira), informamos que Pedido de Esclarecimento do SINDUSCON/SE foi protocolado para o Gabinete da Reitoria no dia 25/10/2017. Dessa forma, a resposta será emitida pelo Gabinete, como também as providências quanto às cópias do Processo nº 23060.002686/2017-11. De antemão, esclarecemos que os dados da despesa referentes à Concorrência nº 01/2017 já estão indicadas na cláusula segunda do Edital (codificação orçamentária), endossada com a Declaração de impacto orçamentário-financeiro e de*

1 de 5



*compatibilidade da despesa com as normas orçamentárias vigentes, assinada pelo Magnífico Reitor, Sr. Ailton Ribeiro de Oliveira, constante nos autos processuais.*

Posteriormente, o Sinduscon-SE, insistindo na tese de que suas solicitações constituíam um “pedido de esclarecimento” (fl. 493 à 499) reiterou a solicitação feita no dia 25/10/2017 para que fosse “informado o montante financeiro em Reais, EFETIVAMENTE EXISTENTE e destinado à obra objeto da Concorrência Pública nº 01/17 para o exercício 2017”. Mais uma vez, a CPL, mantendo o seu entendimento anterior quanto ao pedido do Sindicato, expandiu tal entendimento por meio da seguinte resposta, enviada por e-mail à Impugnante:

*Primeiramente, o que o Sindicato solicita, a nosso ver, não é um pedido de esclarecimento, conforme se infere do Edital da Concorrência nº 01/2017, e sim acesso à informação, o que deverá ser pleiteado junto ao Gabinete da Reitoria. O pedido de esclarecimento tem como finalidade elucidar dúvidas quanto aos termos do instrumento convocatório e de suas peças técnicas, cujas respostas possam ser fornecidas por esta CPL e pela Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos. Entretanto, o que foi solicitado à Comissão diz respeito a dados financeiro-orçamentários detalhados, os quais só podem ser informados pelo setor do IFS competente para transmitir esse conhecimento. Assim, uma vez que o que se está solicitando (informar "montante financeiro, em Reais, EFETIVAMENTE EXISTENTE e destinado à obra objeto da Concorrência Pública 01/2017 para o exercício de 2017") é algo que, frisamos, não está na alçada da Comissão, o Ofício deverá ser remetido ao Gabinete da Reitoria, que tem um prazo específico para atendimento. Ademais, a solicitação das cópias ou da digitalização do Processo em pauta só poderá ser atendida após pagamento de taxa referente a esse serviço, conforme regras estipuladas pelo IFS para tal procedimento. Caso o SINDUSCON queira vista do processo, poderá vir até a Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos, que os autos lhe serão franqueados. Ressaltamos que todo e qualquer pedido de esclarecimento é divulgado no Comprasnet e no site do IFS (vide pedidos já publicados), após a resposta dada, dentro do prazo indicado no Edital, cumprindo o princípio da transparência e da publicidade. Mesmo que a presente solicitação do SINDUSCON (protocolada em 25/10/2017) fosse caracterizada como um Pedido de Esclarecimento, a Comissão teria o prazo de 03 dias úteis, antes da ocorrência do certame (06/11/2017) para resposta, ou seja:*

2 de 5



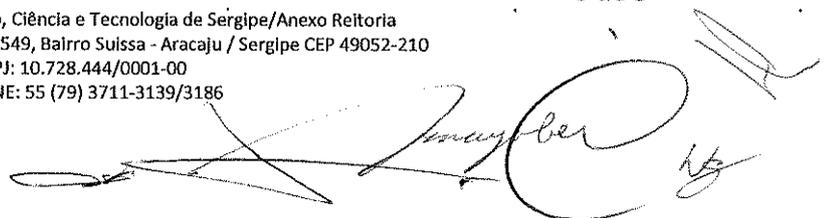
01/11/2017. Para esclarecimentos adicionais, solicitamos entrar em contato com o Gabinete da Reitoria pelo fone (79) 3711-3119, inclusive quanto ao pedido de cópias ou digitalização do Processo.

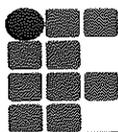
Não satisfeito com as respostas dadas pela CPL, o Sindicato, tempestivamente, entra com pedido de impugnação do Edital, afirmando, gratuitamente, que a Comissão negou-se “a responder sob o argumento de que o assunto fogia à sua alçada de competência, o qual seria respondido pela Reitoria, o que nunca aconteceu”, inferindo que a CPL incorreu em improbidade administrativa e transgressão dos princípios da publicidade, moralidade e transparência. Ora, tal declaração não tem cabimento algum, uma vez que a CPL não se nega a prestar quaisquer tipos de esclarecimentos solicitados, haja vista as solicitações publicadas no sítio do Instituto Federal de Sergipe, todas respondidas em conjunto com a Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos, que elaborou as peças técnicas do Edital. Assim, no exercício legal de suas atribuições, este Colegiado encaminhou o pedido do Sinduscon-SE à Reitoria, como se vê na segunda mensagem de *e-mail* transcrita acima.

## II – DO CONTEÚDO DA IMPUGNAÇÃO

Essencialmente, o conteúdo da Impugnação refere-se à informação “sobre a existência ou não de disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para suportar as despesas decorrentes da contratação”. Pois bem, é sabido que pelo parágrafo 2º do artigo 7º da Lei 8.666/93, “as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: “[...] III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma”. Ora, consoante ao que foi informado ao Sinduscon-SE, a própria cláusula segunda do Edital já indica os recursos orçamentários por onde correriam as despesas. Além do mais, o ordenador de despesa do IFS assinou a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fl. 345), autorizando a despesa, em cumprimento às diretrizes da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Será que a autoridade máxima do Órgão é um desconhecedor da legislação que rege esta matéria? Não. Assim sendo, a

3 de 5





controvérsia criada pela Impugnante requer fundamentos. Como estes não existem, a impugnação merece ser rechaçada pela evidência contrária.

É espantosa para esta CPL, apesar de todos os documentos comprobatórios acostados aos autos, a afirmação da Impugnante de que “inexistem (*sic*) a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para suportar as despesas decorrentes da contratação”. Não sabemos ainda como o Sinduscon-SE chegou a tal conclusão. Talvez, porque, à época do parecer jurídico sobre a minuta do Edital e do contrato (elaborado antes de o processo passar pelo setor orçamentário), citado descontextualmente pela Impugnante, não havia ainda a codificação orçamentária (o que fora providenciado, como se vê na folha 341 dos autos e em resposta ao item 11d do referido parecer: Relatório Informativo nº 70/2017, fl. 355), corroborada pelos demais documentos correlatos (fl. 346 à 350, os quais culminaram no *Termo de Autorização para a Licitação*), como o Ofício nº 1089/2014/DDR/SETEC/MEC e a Nota Técnica nº 103/2017/CGIN/DDR/SETEC/SETEC, contestados pela Impugnante. Contudo, teimosamente, a estranha interpretação do Sinduscon-SE insiste em proclamar que “os fundamentos apresentados da existência de recursos orçamentários e financeiros não atendem às exigências da legislação orçamentária aplicada à espécie”. O resumo do documento impugnatório é que “não se tem a garantia da liberação de recursos, tampouco de que a sua ocorrência será suficiente para honrar com os compromissos assumidos com a contratação da presente obra”. Mais: no entender do Sinduscon-SE, “o procedimento licitatório em destaque fere dispositivos da Lei 8.666/93”. Para quem faz tal afirmação temerária, cabe-lhe o ônus da prova. Ora, se o próprio *caput* do artigo 38 da Lei de Licitações preceitua que “o procedimento da licitação será iniciado com [...] a **indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa**” (destaque nosso), o que seria então a cláusula segunda do Edital da Concorrência nº 02/2017, que trata da indicação sucinta do recurso por onde correrá a despesa com o objeto? Para esta CPL não existem quaisquer dúvidas: um dos requisitos legais para se deflagrar um certame licitatório, é a indicação dos elementos orçamentários, o que foi suprido no Edital e nos autos. Se a Impugnante entende diferente e injustificadamente, clamando pela nulidade do pleito, a Administração, ao contrário, não vê fundamentos para se anular a licitação. Para maiores esclarecimentos, veja-se o Parecer nº 04/2012/GT359/DEPCONSU/PGF/AGU, anexado ao

4 de 5

sítio do Instituto Federal de Sergipe (adendo à resposta a esta impugnação) e constante nas folhas 504-514 dos autos).

**III – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.**

Expostos os fatos e analisados os argumentos da Impugnante, a CPL, em conjunto com a Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos, e sem ferir os princípios da Lei nº 8.666/93, não acolhe a Impugnação do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Sergipe por entender que são insubsistentes e contrários ao interesse público.

É o parecer, s.m.j.

Aracaju, 27 de novembro de 2017

*Frank de Souza Mangabeira*  
*18/11/2017*  
*Presidente*

Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia

*Carlos Augusto F. de Santana*  
**DIRETOR/ DIPOP/ IFS**  
Portaria nº 1280 de 29/05/2017  
Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos

EN 30000